



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 447/2025 – SF

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar a coação criminosa no tráfico de drogas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar a coação criminosa no tráfico de drogas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Coação Criminosa no Tráfico de Drogas

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

- I – cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;
- II – exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;
- III – estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;
- IV – assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;
- V – punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;
- VI – punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;
- VII – impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e
- VIII – impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:

- I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;
- II – lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa; e
- III – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.

§ 2º O processo e o julgamento do crime previsto neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes





SENADO FEDERAL

punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta Lei.”

“Art. 35.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

.....” (NR)

“Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 2º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 5 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 3º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 4º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

§ 5º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 6º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.” (NR)

“Art. 56. Não sendo o réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a intimação pessoal do acusado, do Ministério Público, e do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

.....” (NR)

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 400 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)





SENADO FEDERAL

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

Parágrafo

único.

.....
VIII – os crimes previstos no § 1º do art. 34-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Hall/pl21-3786



SENADO FEDERAL

Apresentação: 23/06/2025 14:51:14.373 - Mesa

PL n.3786/2021



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
FIM DO DOCUMENTO	